MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 136/2019

Autoriza o Executivo Municipal a promover a concessão de direito real de uso do terreno que especifica, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes, no Poder Legislativo, observado o Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira e Inciso IX do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder em regime de concessão gratuito, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, para a exploração e uso, o imóvel constituído pelo Lote Urbano nº 1D1A (um-d-um-a), subdivisão do lote 1D1, da Quadra nº 02-A (dois-a), situado no Loteamento Distrito Industrial Garibaldi Batista Camargo, em Agro Cafeeira, neste Município, com área de 4.214,53 m², inscrito na Matrícula nº 23.384 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matelândia, contendo os seguintes limites e confrontações:

Norte: Por uma linha reta com 65,00 metros de extensão, confrontando com a Rua Raul Motta da Costa e com outra linha reta com 10,00 metros de extensão, confrontando com o lote nº 1D1B, da quadra nº 02-A;

Sul: Por uma linha reta com 75,14 metros de extensão, confrontando com o lote nº 1D2, da quadra nº 02-A;

Leste: Por uma Linha reta com 55,56 metros de extensão, confrontando com a Rua Volmar Portes;

Oeste: Por uma Linha reta com 47,65 metros de extensão, confrontando com o lote nº 01-A da quadra nº 02-A e com outra linha reta de 12,50 metros de extensão, confrontando com o lote nº 1D1B da quadra nº 02-A.

§ 1º. O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, iniciando a contagem a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado por igual período, se for do interesse das partes.

§ 2º. O objetivo da presente concessão é fomentar o desenvolvimento socioeconômico e fomentar a geração de emprego e renda, por meio da disponibilização de terreno para a instalação de indústria que desenvolva atividade permissível para a área, observada a legislação vigente e que tenha interesse em se instalar no Município de Matelândia.

Art. 2º. As condições da concessão estão estipuladas nesta Lei e constarão no Edital de Concorrência Pública assim como no Contrato de Concessão, respeitando os dispositivos gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Municipal nº 1.994 de 23 de abril de 2009.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de participação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do Termo de Concessão.

§ 2º. A outorga de concessão será formalizada mediante Contrato de Concessão.

§ 3º. Do contrato de Concessão deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a atividade-finalidade a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, bem como o encargo a que se obriga a concessionária, observando os ditames desta Lei.

Art. 3º. Serão avaliadas, por ocasião da concorrência pública, as Cartas de Intenções, de acordo com os critérios e pesos discriminados no processo licitatório, que consignarão no mínimo:

I - número de novos empregos;
II - utilização de mão de obra local;
III - utilização de matéria-prima preferencialmente local;
IV - previsão de faturamento anual;
V - índice de recolhimento de tributos e valor agregado de impostos;
VI - volume e viabilidade de investimentos; e,
VII - menor impacto ambiental.

Art. 4º. A Concessionária fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:

I – não alterar o uso ao que a área se destina, ou desviar da finalidade contratual;
II - não sofrer processo de falência ou recuperação judicial, bem como atender todas as exigências estabelecidas pelos órgãos públicos;
III – responsabilizar-se pelas despesas de operação e licenciamento, necessários, junto aos órgãos competentes;
IV – a Concessionária, fica impedida, sem a previa e expressa autorização do Poder Executivo, de alienar, permutar ou transferir o direito de uso do imóvel a qualquer título, sob pena, de rescisão da Concessão e responsabilização cível desta.

Art. 5º. Qualquer obra ou construção necessária ao uso, que necessite ser realizada no imóvel descrito no artigo 1º, dependerá de prévia aprovação da autoridade municipal Superior.

§ 1º. Construções que forem necessárias sua realização para a utilização do bem, deverão ser realizadas, após autorização, de maneira que possibilite a sua remoção em caso de revogação da Concessão ou ao final do contrato.

§ 2º. As benfeitorias realizadas sem autorização e/ou que não puderem ser removidas sem danos, bem como, que contrariem esta Lei, passarão, findo o prazo de vigência da Concessão ou em caso de revogação desta, a fazer parte do patrimônio do Município sem que haja direito a indenização sobre as mesmas.

Art. 6º. Fica assegurado ao Município, que:

I - a Concessão não estabelecerá qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Município.

II - o Município se exime de toda e qualquer responsabilidade quanto a possíveis obras que precisem ser realizadas, exceto quanto a adequação do terreno;

III - o imóvel ora concedido constitui patrimônio público, não dando direito a Concessionária adquirir título de propriedade sobre o mesmo.

Parágrafo único. A Concessionária isenta o Poder Público municipal de quaisquer responsabilidades civis, criminais, trabalhistas.

Art. 7º. Fica assegurado ao Município o direito de fiscalizar, por meio da Secretaria Municipal Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, o efetivo cumprimento pela Concessionária, dos encargos assumidos.

§ 1º. O não cumprimento dos requisitos estabelecidos ou a não utilização do bem nos termos estabelecidos nesta Lei, determinará a rescisão e revogação da Concessão, não havendo qualquer direito de indenização em favor da Concessionária, pela realização de investimentos e benfeitorias não autorizadas pelo Município ou que não sejam passiveis de serem removidas da área, passando estes a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º. Na hipótese de transferência da empresa para outro município ou no caso de alienação da empresa favorecida por esta lei, ou ainda, no caso de deixar de exercer suas atividades no imóvel, abandonando-o ou encerrando suas atividades em razão da extinção da Concessionária, ficará a Concessão rescindida, independentemente de qualquer indenização.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

RINEU MENONCIN
Prefeito

MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO D LEI Nº 136/2019

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

O projeto de Lei nº 136/2019, tem por objetivo, buscar a autorização dessa Casa de Leis, para que o Município possa promover a concessão de direito real de uso de imóvel localizado no Distrito Industrial Garibaldi Batista Camargo, do Distrito de Agro Cafeeira.

Como ainda existiam alguns lotes desocupados naquele Distrito Industrial, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Urbano, no intuito de fomentar o desenvolvimento industrial no Município e diante do interesse de empresas em se instalar naquela área, iniciou processo para a concessão do imóvel.

A concessão do imóvel será efetivada mediante a realização de prévio certame licitatório, na modalidade concorrência pública, por meio da qual será possibilitada a participação de toda e qualquer empresa interessada em se instalar no espaço cedido, que possa atender as condições desta lei e as estabelecidas no edital de licitação e contrato de concessão a ser firmado com o Município.

Assim sendo, submetemos a matéria para a análise e aprovação de Vossa Senhoria e demais, Edis, contando desde já com a sua aprovação.

E a justificativa.

Matelândia (PR), 24 de setembro de 2019.

RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br

MATRICULA nº 23.384 - Protocolo nº 96.658 de 28 de março de 2018. **LOTE URBANO nº 1D1A** (um D um A), subdivisão do lote nº 1D1, da **QUADRA nº 02-A** (dois A), situado no Loteamento Distrito Industrial - Garibaldi Batista de Camargo em Agro Cafeeira, **com área de 4.214,53 metros quadrados**, situado neste Município e Comarca de Matelândia-PR, dentro dos seguintes limites e confrontações: AO NORTE: por uma linha reta com 65,00 m, confronta com a Rua Raul Motta da Costa e com outra linha reta com 10,00m de extensão, confrontando com o lote nº 1D1B da quadra nº 02A; AO SUL: por uma linha reta com 75,14 m de extensão, confrontando com o lote nº 1D2, da quadra nº 02A; AO LESTE: por uma linha reta com 55,56m de extensão, confrontando com a Rua Volmar Portes; AO OESTE: por uma linha reta com 47,65m de extensão, confrontando com o lote nº 01-A da quadra nº 02A e com outra linha reta com 12,50m de extensão, confrontando com lote nº 1D1B, da quadra nº 2A, conforme memorial descritivo e planta, assinados pelo responsável técnico - Eliezer Barboza Garcez - Engº Civil CREA/PR -126400/D, ART nº 20163708101 quitada aos 08/09/2016, aprovado pelo Município sob protocolo nº 76.403 aos 13/02/2017. Inscrição Cadastral Municipal 030336002A001D1A001 e Cadastro 1-00198712.
Registro Anterior: MATRICULA nº 21.713, deste Ofício.
Proprietário: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.465/0001-65, estabelecido à Av. Duque de Caxias, nº 800, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, sr. RINEU MENONCIN, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.367.962-9-SSP/PR e inscrito no CPF nº 453.130.089-00, residente nesta cidade. Matelândia, 13 de abril de 2018. Oficial Registrador, _____/ Roberto Avila Otte.

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
xI62Z.Yw9vM.s7bOC
Controle:
jbOvI.Au32q
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE
MATELÂNDIA - PARANÁ
CNPJ: 27 167 706/0001-07
Roberto Avila Otte
OFICIAL
REGISTRADOR
TEL (45) 3262-2547 . EMAIL sri.matelandia@outlook.com

CERTIFICO/ nos termos do art. 19 §1º da Lei 6015/73 que esta(s) fotocópia(s) servirá(ão) como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, relativo ao imóvel da presente Matrícula. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Matelândia, 26 de julho de 2018 10:21:44.

Buscas R$ 2,85
Certidão de Inteiro Teor R$ 12,93
Selo R$ 4,67, Total de ISS - 0,47, Funrejus - 3,94. Total FADEP - 0,79. Total - 25,65. Total de VRC - 82,00.

hash:6238.1bb2.8943.7d25.6663.4fce.6cae.4929.c70f.33e0

Robson Alves de Oliveira
Escrevente

MAT. Nº 23.384

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Município de Matelândia

Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo

Consulta de Viabilidade de Edificação

Dados Cadastrais

Cadastro: 00452100 **Inscrição:** 030336002A00001D001 **Nr consulta:** 202/2019 **Data:** 23/09/2019

Loteamento: LOT. GARIBALDI BATISTA DE CAMARGO DISTRITO **Quadra:** 002A **Lote:** 1-D

Logradouro: VOLMAR PORTES **Número:** S/N **Bairro:** AGRO CAFEEIRA

Área Lote (m²): 8679.06 **Área Unidade (m²):** 0.0 **Testada Princ.** 75.0 **Testada Sec. (m):** 0.0

Zoneamentos

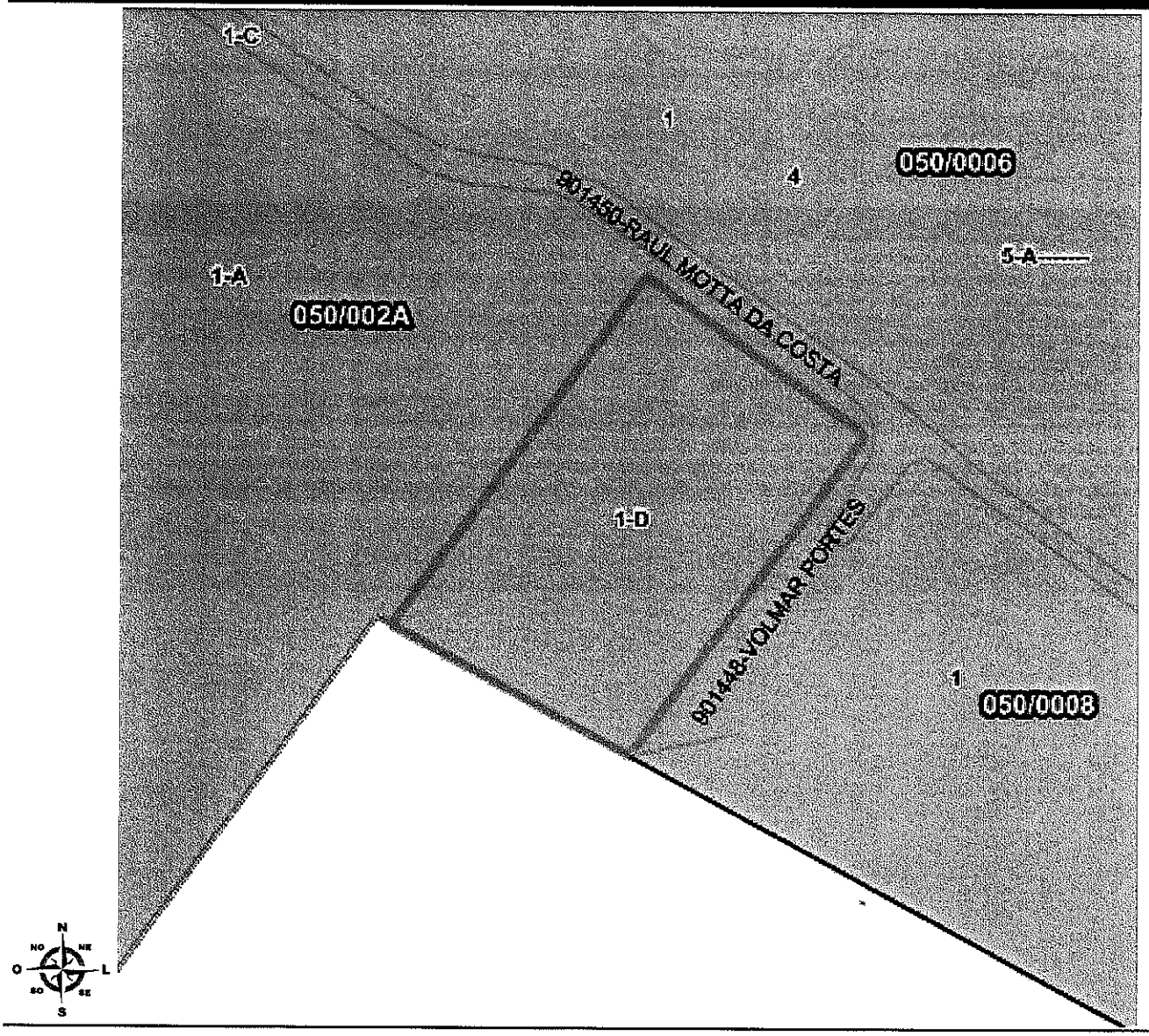

Cor	Nome	Descrição
	Zona Industrial	Zona Industrial

PARECER JURÍDICO N. 167/2019

SOLICITANTE: GABINETE – DEPARTAMENTO DE REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI N. 136/2019

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer, via e-mail, o Projeto de Lei n. 136/2019, pelo Departamento de Redação e Legislação.

Referente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, autoriza-o a promover a concessão de direito real de uso de terreno situado no Distrito Industrial do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proposição em pauta se trata de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, art. 23, II.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante Lei Orgânica, art. 23, II.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

Quanto à conveniência e oportunidade é preciso considerar que o Município possui a Lei n. 1994/2009, a qual instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial de Matelândia – PRODIM, o qual tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico, tendo como um dos mecanismos a concessão de direito real de uso.

Outrossim, a concessão de direito real de uso, está prevista na Lei de Licitações, art. 17, I, alínea "f", devendo obter autorização legislativa, avaliação e licitação na modalidade de concorrência.